



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.876 - SC (2012/0116558-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO ALEXANDRE DEUCHER
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DEUCHER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROBSON FABRÍCIO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. REPRIMENDA SUPERIOR A 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DO *WRIT* DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. No caso, a custódia cautelar encontra fundamentação suficiente, considerando, sobretudo, a participação do sentenciado no crime de tráfico de considerável quantidade de drogas, o que demonstra a necessidade de se preservar a ordem pública. E *"não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"* (STF - HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08).

4. O regime inicial fechado mostra-se adequado à espécie, porque a pena de reclusão do Paciente foi fixada acima de 08 (oito) anos, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea *a*, do Código Penal. Ademais, trata-se de Réu reincidente, o que também justifica a fixação do regime prisional mais gravoso.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de *Habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.876 - SC (2012/0116558-8)

IMPETRANTE : RICARDO ALEXANDRE DEUCHER
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DEUCHER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROBSON FABRÍCIO PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON FABRÍCIO PEREIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no *Habeas Corpus* n.º 2012.024450-6, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGADO RECURSO EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. REINCIDÊNCIA RECONHECIDA EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÁTICA CAPAZ DE ENSEJAR A LIBERDADE OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO APELO EM REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME. ANÁLISE APROFUNDADA A SER REALIZADA NO RECURSO PRÓPRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTO NÃO UTILIZADO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA." (Fl. 115)

No caso, o ora Paciente foi condenado, em primeira instância, às penas de 05 anos e 06 meses de reclusão, mais 500 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, e de 03 anos e 06 meses de reclusão, mais 700 dias-multa, por infração ao art. 35, *caput*, do mesmo diploma legal, em regime inicial fechado.

Na ocasião, o Juízo sentenciante negou ao Réu o direito de recorrer em liberdade, sob a alegação de que permaneceu preso durante toda a instrução e não havia qualquer alteração hábil a justificar a soltura. A Corte *a quo*, por sua vez, conheceu parcialmente da impetração originária e, no restante, denegou a ordem.

Daí o presente *writ*, no qual se assinala, *ab initio*, que a negativa do recorrer em liberdade e a fixação do regime inicial deveriam ser analisadas à luz das recentes decisões do Pretório Excelso, que reconheceram a inconstitucionalidade da vedação legal à substituição da pena de prisão contida na Lei n.º 11.343/2006.

Alega-se que a sentença condenatória seria carente de fundamentação, na parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa à manutenção da custódia. Defende-se, mais, não ser obrigatória a fixação do regime inicial fechado na espécie, sendo o caso de observância do art. 33 do Código Penal.

Postula-se, assim, inclusive *in limine*, "seja concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade" (fl. 36).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 126/127.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 135/137, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 228/232, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.876 - SC (2012/0116558-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. REPRIMENDA SUPERIOR A 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DO *WRIT* DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. No caso, a custódia cautelar encontra fundamentação suficiente, considerando, sobretudo, a participação do sentenciado no crime de tráfico de considerável quantidade de drogas, o que demonstra a necessidade de se preservar a ordem pública. E *"não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"* (STF - HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08).

4. O regime inicial fechado mostra-se adequado à espécie, porque a pena de reclusão do Paciente foi fixada acima de 08 (oito) anos, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea *a*, do Código Penal. Ademais, trata-se de Réu reincidente, o que também justifica a fixação do regime prisional mais gravoso.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de *Habeas corpus* não conhecida.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, consta da denúncia:

"[...] no dia 27 de janeiro do corrente ano, a equipe que investigava o caso, acompanhada de policiais civis e militares lotados nesta Cidade, deslocaram-se até os pontos que seriam alvos das buscas e, em ação simultânea, ingressaram no interior de uma das residências de Eneas Ponciano, localizada na Rua Areia Branca, s/n, no Bairro Itajuba.

*Na referida residência, encontravam-se em seu interior o denunciado Eneas, Fabricio de Freitas, Jonathan e **Robson**. Ato contínuo, os policiais passaram a realizar buscas no local onde foram apreendidos 01*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(um) torrão de 'maconha' dentro de um pote; R\$329,00 (trezentos e vinte e nove reais) em espécie; 01 (um) touca tipo 'bala clava'; 01 (uma) caderneta com anotações da contabilidade referente a venda de tóxicos; 09 (nove) aparelhos de telefonia celular; além de diversos outros objetos certamente obtidos por meios ilícitos.

Diante deste fato, os policiais passaram a inquirir os referidos denunciados, para que informassem onde o restante da droga estaria escondida, oportunidade na qual o denunciado Fabricio de Freitas afirmou que, em sua casa, situada ao lado da residência do denunciado Eneas, haviam cerca de **5,170kg (cinco quilos e cento e setenta gramas) da droga conhecida popularmente como 'crack'**, assim como 01 (um) rifle, calibre 22, com luneta e silenciador sem numeração aparente, pertencentes ao denunciado 'Miti'.

Com essa informação, os agentes policiais para lá se dirigiram, encontrando na dita morada, a mencionada quantidade de droga, bem como a arma de fogo referidas pelo denunciado Fabricio, motivo pelo qual foram presos em flagrante delito os denunciados Eneas, Fabricio de Freitas, Robson e Jonathan, além do denunciado Wilian, que chegou no local durante a ação policial.

Já na residência do denunciado Fabricio Luiz, o 'Bito', situada na Rua Leopoldo Guns, n. 710, também no Bairro Itajuba, a outra equipe de policias localizou, **10 (dez) pedras de crack, as quais pesavam 1,5g (uma grama e cinco decigramas)** da droga; R\$1.002,00 (um mil e dois reais) em espécie; 07 (sete) aparelhos de telefonia celular; 06 (seis) munições intactas, calibre .38; além de um veículo da marca BMW, de placas ARW-0707, e diversos outros objetos obtidos por meio da negociação ilícita de drogas, sendo o denunciado Fabricio Luiz, preso no local.

Nos fundos da aludida casa, no chão, foi encontrado ainda, dentro de de uma mochila, 02 (duas) balanças de precisão digitais; **45g (quarenta e cinco gramas) de cocaína; e 120g (cento e vinte gramas) de 'crack'**, a qual foi dispensada pelo adolescente Julio Cesar Meier na ocasião em que presenciou o ocorrido e evadiu-se dali.

Ainda nesta oportunidade, os policiais ingressaram na residência localizada aos fundos do imóvel do denunciado Fabrício Luiz, sendo àquela dos adolescentes Julio Cesar Meier Felicio e Daniel Rodrigo Felicio, bem das denunciadas Neusa Felicio e Marisa de Melo, igualmente situada na Rua Leopoldo Guns, s/n, momento em que foram localizados **5,3g (cinco gramas e três decigramas) de cocaína; 63g (sessenta e três gramas) de 'crack'; 66g (sessenta e seis gramas) de maconha;** 01 (um) aparelho celular; R\$69,00 (sessenta e nove reais) em espécie; e 02 (dois) aparelhos de DVD.

No dia seguinte, 28 de janeiro de 2011, em continuidade a operação policial, de posse dos mandados de busca e apreensão que ainda restavam a serem cumpridos, os policiais se dirigiram até a residência dos denunciados Wilian dos Anjos e Giovani Nelson de Andrade, também sito na Rua Leopoldo Guns, s/n, no Bairro Itajuba, aonde foram encontrados 03 (três) aparelhos de telefonia celular; 01 (um) automóvel VW/Gol de placas AES-6156; e alguns objetos de procedência ilícita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feito isto, foi diligenciado até o imóvel localizado na Rua Leopoldo Guns, s/n., (ao lado do n. 553), aonde na ocasião se encontrava um irmão dos denunciados Joel Juarez Tiburcio e Joelcio Juarez Tiburcio, sendo localizados, 05 (cinco) aparelhos de telefonia celular; jóias; diversos eletro-eletrônicos; ferramentas, entre outros objetos, todos de origem duvidosa.

Já na outra residência utilizada pelo denunciado "Miti", a qual estava sendo ocupada por sua ex companheira, situada na Rua Leopoldo Guns, n. 409, foi encontrada 01 (uma) bicicleta Caloi Elite 2.7, avaliada em R\$2.000,00 (dois mil reais), e que havia sido subtraída na data de 21 de setembro de 2010 da vítima Rodrigo Alexandre Fentzlaff, além de outros objetos igualmente de procedência duvidosa.

*Importante acrescentar, que o adolescente Julio Cesar Meier, somente foi localizado pela polícia três dias após o início da operação, quando tentava foragir para a cidade de Itajaí, ocasião em que confessou aos agentes policiais que nos fundos de sua residência, havia enterrado à mando do denunciado Fabricio Luiz, aproximados **1,3kg (um quilo e trezentos gramas) de 'crack'**, os quais foram posteriormente apreendidos." (Fls. 40/41, sem grifos no original)*

Pois bem.

De início, registro que o regime inicial fechado mostra-se adequado à espécie, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea *a*, do Código Penal, porque a pena de reclusão imposta ao Paciente foi fixada **acima de 08 (oito) anos** (05 anos e 06 meses de reclusão, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, e 03 anos e 06 meses de reclusão, como incurso no art. 35, *caput*, do mesmo diploma legal).

Ademais, o Magistrado reconheceu a existência da agravante da reincidência, o que também justifica a fixação do regime prisional mais gravoso em relação ao Apenado.

Quanto ao pleito de recorrer em liberdade, o Magistrado sentenciante vedou o apelo em liberdade com a seguinte fundamentação:

"Nego aos réus presos o direito de recorrer em liberdade, eis que responderam presos a todo o processo, não havendo qualquer alteração hábil a justificar suas solturas, mormente porquanto se revelam indivíduos de alta periculosidade, voltados para a prática criminosa." (Fls. 108/109)

A Corte de Justiça *a quo* manteve a custódia cautelar, nos seguintes termos:

"Inicialmente, quanto ao pedido relativo ao reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei n. 11.343/2006, em que pese ser o entendimento deste relator pela constitucionalidade da norma, verifica-se que tal fundamento sequer foi abordado pela Magistrada oficiante, nas decisões que negaram os pedidos de liberdade do paciente.

Assim, não há como conhecer do pedido suscitado.

Não obstante a isso, tem-se que, ao negar o recurso em liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao paciente e corréus na sentença proferida, a Togada reafirmou as motivações que os mantiveram no cárcere durante toda a instrução criminal:

Nego aos réus presos o direito de recorrer em liberdade, eis que responderam presos a todo o processo, não havendo qualquer alteração hábil a justificar suas solturas, mormente porquanto se revelam indivíduos de alta periculosidade, voltados para a prática criminosa.

'Ademais, em se tratando da suposta prática do crime de ilícito de drogas, cuja prática constante pelos criminosos vem abalando profundamente a ordem social, por meio da disseminação de tóxicos entre pessoas de todas as idades, estimulando, ainda, a prática de diversos outros delitos - notadamente aqueles contra o patrimônio cometidos pelos dependentes químicos -, em se fazendo presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, e em atenção ao caso concreto, reputa-se inaplicável a substituição da medida segregadora pelas providências cautelares dispostas no art. 319 do CPP, por não existir adequação destas soluções alternativas à gravidade do crime e às circunstâncias do fato (CPP, art. 282, II)' (HC nº 2011.092213-3, de Jaguaruna, Relatora: Des. Salete Silva Sommariva. Segunda Câmara Criminal. Data: 03/02/2012). (Fl. 100-101)

E extrai-se da fundamentação da sentença:

Robson fornecia drogas para o grupo, cobrava dívidas e vendia entorpecentes, como pode se observar das transcrições das ligações interceptadas (fls. 174/177), saliento que muito embora o mesmo tenha utilizado termos sinônimos para fazer menção à substância entorpecente, tais como '*leãozinhos*', '*meias*' e '*pacote*', que poderiam ser adquiridas com um '*dinheirinho*', ou ainda transacionadas, pelo inteiro teor do contexto em que foram utilizados, resta indiscutível que se trata de substância entorpecente.

Nas ligações menciona mercadorias que estariam guardadas com **Eneas**'Miti', que tinha conhecimento que a polícia os investigava, que iria colocar uns '*moleques*' para trabalhar para ele, fala que ainda tem '*200 gramas*', e em outra oportunidade diz que a '*mole*' que tem é um '*mumuzinho*', ainda, relata a respeito de um ponto de entorpecentes que está com dificuldades por conta de um concorrente que vende a 12/13.

Se isso não fosse suficiente, nenhum dos membros do grupo criminoso exercia atividade laborativa lícita. (Fl. 70 - grifos originais)

A mera leitura de partes colhidas da sentença condenatória é suficiente para refutar a alegada ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como a suposta carência de fundamentação na decisão.

À luz das normas e preceitos que obrigam à fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º LXI, 93, IX, da CF/1988 e 155 do CPP), denota-se que negativa de recorrer em liberdade, proferida pela Magistrada a quo na sentença, possibilitou vislumbrar, claramente, as razões do seu convencimento e o amparo aos requisitos legais necessários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessome-se da decisão, a demonstração do liame necessário entre a norma autorizadora e o caso concreto a fim de justificar a necessidade da medida extrema adotada.

E, estando suficientemente fundamentada a negativa, apresentando as motivações que levaram à manutenção do paciente no cárcere, não há falar em falta de justa causa para a prisão provisória, uma vez que justificada a medida com argumentos concretos de sua necessidade, na esteira do que vêm decidindo os Tribunais Superiores e essa Corte." (Fls. 118/119, grifos no original)

Como se vê, a custódia cautelar encontra fundamentação suficiente, considerando, sobretudo, a participação do sentenciado no crime de tráfico de considerável quantidade de drogas, o que demonstra a necessidade de se preservar a ordem pública.

Ademais, os Tribunais Superiores compartilham o entendimento *"de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"* (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08.)

Ademais, reconhecida, como no caso, pela sentença condenatória, a agravante da reincidência, impondo-se ao réu o regime inicial fechado de cumprimento de pena, não se vislumbra constrangimento ilegal na negativa do recurso em liberdade.

Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

1. Não há ilegalidade na decretação da prisão do réu, após a prolação da sentença condenatória, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, se evidenciada, fundamentadamente, a presença dos requisitos constantes no art. 312 do CPP, como a necessidade de se preservar a ordem pública ante às circunstâncias judiciais desfavoráveis e à reincidência contumaz; por outro lado, o art. 594 do CPP deixa entrever que o recolhimento à prisão seria requisito do direito de apelar, salvo se o Juiz, na sentença, reconhecer ao réu o exercício desse direito, pelo condenado, em liberdade.

2. A segregação provisória justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a repetição de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas Corpus denegado.*" (HC 83.987/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 08/10/2007.)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0116558-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 244.876 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120244506 6110002305

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO ALEXANDRE DEUCHER
ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE DEUCHER
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ROBSON FABRÍCIO PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: ENÉAS PONCIANO
CORRÉU	: FABRÍCIO LUIZ PONCIANO
CORRÉU	: ANA PAULA CARDOSO
CORRÉU	: FABRÍCIO DE FREITAS
CORRÉU	: WILLIAN DOS ANJOS
CORRÉU	: GIOVANI NELSON DE ANDRADE
CORRÉU	: JONATHAN LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA
CORRÉU	: JOELCIO JUAREZ TIBURCIO
CORRÉU	: JOEL JUAREZ TIBURCIO
CORRÉU	: MARISA DE MELO
CORRÉU	: NELSA FELICIO
CORRÉU	: MARLISE APARECIDA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.